



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000076627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Petição nº 0159588-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. EVANDRO FABIANI CAPANO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente sem voto), VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

**PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Petição nº 0159588-92.2013.8.26.0000

Requerente: Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo

Requerido: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.736

Ementa:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – Investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo – Pretensão à reestruturação salarial com equiparação de seus vencimentos à categoria dos Peritos Criminais (Grau SQC-III), ante a alteração introduzida na carreira pela LC 1.067/2008, que passou a exigir a graduação em nível superior como condição de acesso ao cargo, que não merece vingar – Legislação em questão que em nenhum momento equiparou os cargos de Investigador de Polícia e Perito Criminal, descabendo, portanto, conceder-lhes a paridade remuneratória postulada – Alteração dos vencimentos dos servidores públicos, ademais, que é prerrogativa da Administração, segundo conveniência e oportunidade, dependendo sempre de ato normativo específico e expressa previsão orçamentária – Judiciário, de toda sorte, que não pode alterar a remuneração de servidores, sob o fundamento da isonomia – Exegese da Súmula Vinculante nº 37, do STF – Inadmissibilidade, de qualquer modo, da instauração de dissídio coletivo de natureza claramente econômica (reestruturação salarial), para satisfação de pleito de categoria de servidores públicos estaduais sujeitos ao regime estatutário – Precedentes do STF – Pedido inicial julgado improcedente.

Cuida-se de dissídio coletivo por greve instaurado a partir de pedido formulado pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo, em essência, a reestruturação salarial das carreiras de Investigador e Escrivão de Polícia, de forma a que sejam reenquadradas no item III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 494/86 (SQC-III), diante da edição da Lei Complementar nº 1.067, de 1º de dezembro de 2008, que dispôs sobre a exigência de diploma de graduação em nível superior ou habilitação correspondente, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisito de acesso aos cargos da carreira da Polícia Civil, sem que lhes tivesse conferido o mesmo tratamento remuneratório dado às demais carreiras típicas de Estado.

Recebida a petição inicial, a Egrégia Vice-Presidência designou audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 81), na qual o procurador da suscitada requereu “vista dos autos para manifestação sobre os documentos e petições juntadas neste ato, bem como contestação, após a realização da audiência de tentativa de conciliação, em continuação” (v. fls. 92/96).

Posteriormente, a Fazenda do Estado rejeitou o prosseguimento daquela audiência de tentativa de conciliação (v. fls. 109/110), apresentando, desde logo, sua contestação ao pleito exordial (v. fls. 112/150).

Diante da noticiada impossibilidade de conciliação, determinou-se a imediata distribuição da ação a um dos integrantes deste Colendo Órgão Especial (v. fl. 164), seguindo-se o regular processamento do feito.

A Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (v. fls. 212/217).

É o relatório.

Cumpre, de início, acolher a preliminar de parcial ilegitimidade ativa *ad causam*, suscitada pela Fazenda do Estado.

Como bem anotado no parecer da Procuradoria de Justiça:

“Embora o estatuto da entidade sindical enuncie que ela representa Investigadores de Polícia e demais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

classes da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de outras carreiras assemelhadas, denota-se dos próprios documentos acostados à petição inicial a existência, na pauta de reivindicações apresentada ao Governador do Estado, do Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo – SEPESP, que representa os interesses da respectiva carreira” (v. fl. 213).

Destarte, não cabe, *in casu*, ao sindicato autor a representação processual da categoria dos Escrivães de Polícia, cujos interesses já vêm sendo defendidos por entidade de classe específica.

Passa-se, então, ao exame da pretensão exordial, que não merece acolhida.

O pedido deduzido volta-se à condenação da ré: a) a realizar “o reenquadramento das carreiras de Investigador e Escrivão de Polícia, nos moldes da Lei Complementar nº 1067/2008, para que as mesmas sejam enquadradas no item III do artigo 5º da Lei Complementar nº494/86, como 'SQC-III', juntamente com os Peritos Criminais, determinando-se que as carreiras, por serem de nível superior, acompanhem a rubrica ali aludida para fins de remuneração”; b) ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos, consistente no “recálculo dos vencimentos dos servidores sindicalizados, integrando aos seus vencimentos, a partir do mês em que se tornou devido, o montante da diferença de remuneração existente entre os mesmos e aqueles servidores enquadrados como nível superior no item III do artigo 5º da Lei Complementar nº 494/86 como 'SQC-III', durante o lapso temporal abarcado pela prescrição quinquenal da data anterior à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

propositura da presente medida até seu trânsito em julgado”; c) à “restituição das perdas salariais dos vencimentos dos servidores sindicalizados, integrando-se aos seus vencimentos, a partir do mês em que se tornou devida, a inflação medida pela IGP-M da Fundação Getúlio Vargas nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente ação”, ou índice equivalente, arbitrado pelo Tribunal, que reponha as perdas remuneratórias no período (v. fls. 29/30).

Pois bem.

Impende considerar que a Lei Complementar nº 1.067, de 1º de dezembro de 2008, dispôs exclusivamente sobre o requisito de escolaridade imposto para o ingresso nas carreiras de Escrivão e Investigador de Polícia Civil do Estado de São Paulo, exigindo como condição ser o interessado detentor de diploma de graduação de nível superior ou habilitação legal correspondente (v. artigo 1º da Lei Complementar nº 1.067/08).

Referida norma em nenhum momento tratou de uma suposta reclassificação ou reestruturação daqueles cargos, e nem tampouco alterou suas atribuições, ou seja, não promoveu a equiparação entre eles e o cargo de Perito Criminal, de molde a permitir a equivalência salarial postulada pela demandante.

Na verdade, na esteira da tese sustentada pela suscitante, se considerada tão somente a graduação exigida para o provimento dos cargos, a equiparação poderia ser realizada também com qualquer outro cargo que igualmente exige a titulação em nível superior como condição para o acesso, dentre os quais, v.g., o cargo de Médico Legista, o que se mostra rematado absurdo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Nesse passo, à evidência, não têm os Investigadores de Polícia Civil do Estado de São Paulo direito à reestruturação salarial automática pretendida, mediante o reenquadramento de sua remuneração no “SQC-III”, condição não prevista na Lei Complementar nº 1.067/2008; como consequência, igualmente não fazem jus ao pagamento das diferenças entre a remuneração por eles percebida, a partir da edição daquele ato normativo, e aquela que lhes seria devida em razão desse aludido novo patamar de vencimentos (SQC-III), afastada a indicação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O Poder Judiciário não pode retificar vencimentos de servidores, distorcendo o alcance de textos legais.

A propósito, o enunciado da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, aprovado na Sessão Plenária de 16/10/2014 e publicado no DJe de 24/10/2014, define justamente que: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Não colhe, destarte, a alegação de que a mera alteração do grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo de Investigador de Polícia deveria desbordar na igualdade de vencimentos entre este e o cargo de Perito Criminal (SQC-III).

Nitidamente, a exigência de mesma titulação para exercício de cargos distintos não induz, por si só, à equiparação de vencimentos e vantagens entre ambos, haja vista que interessa, para estabelecer a paridade, a igualdade de atribuições, de responsabilidades e as condições funcionais de cada cargo; no caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vertente, a legislação superveniente (Lei Complementar nº 1.067/08) não introduziu qualquer alteração nas atribuições do cargo de Investigador Policial, mas só alterou o grau de escolaridade exigido para o seu provimento, não ficando evidenciada, então, afronta ao princípio isonômico com a manutenção da distinção remuneratória com outros cargos que também impõe a graduação em nível superior.

Leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles precisamente que:

“O que a Constituição assegura é a *igualdade jurídica*, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico” (v. “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 39^a edição, 2013, pp. 548/549).

Nessa linha, inexiste óbice legal a que cargos com o mesmo requisito de titulação tenham vencimentos distintos, sendo certo que a equiparação pretendida nos autos demanda a promulgação de ato normativo específico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, o acolhimento das reivindicações ora apresentadas pela autora claramente esbarra no regime jurídico ao qual submetida a remuneração dos servidores públicos, cuja alteração pressupõe a necessária observância do princípio da estrita legalidade e do orçamento.

Nessa matéria, qualquer interferência do órgão jurisdicional representaria usurpação das atribuições do Executivo e do Legislativo, máxime porque, no particular, a majoração de vencimentos pretendida, como mencionado, depende de previsão orçamentária.

À evidência, determinar aqui a reestruturação salarial postulada na petição inicial, em decorrência da alardeada omissão legislativa, representaria a rigor contornar a imposição normativa constitucional de que a reposição remuneratória depende da edição de lei específica, incumbindo ao órgão competente, em cada esfera estatal, a proposição pertinente.

De outra banda, mostra-se de questionável cabimento a instauração de dissídio coletivo para discussões de questões relativas à fixação de vencimentos de determinada categoria de servidores públicos submetida ao regime estatutário.

Ora, a reestruturação salarial da carreira dos Investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo é prerrogativa da Administração Pública, segundo conveniência e oportunidade, desde que entenda ser adequada e pertinente a revisão da remuneração então existente, não possuindo o servidor público direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

adquirido a específico regime jurídico, no caso dos autos, à fixação de seus vencimentos segundo o mesmo grau atribuído a outras carreiras de nível superior (SQC-III).

Vale, ainda uma vez, invocar o escólio de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

“Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução da remuneração, pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos” (v. obra citada, p. 547).

Nesse passo, restando inofismável que, no regime estatutário, os vencimentos dos servidores públicos são definidos unilateralmente pelo Estado, não se pode admitir que eventual alteração decorra de sentença normativa proferida em dissídio coletivo.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

**“OJ-SDC-5. DISSÍDIO COLETIVO.
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.
POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE
NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do
Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012,
DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Em face de pessoa
jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010” (g.n.).

Do mesmo modo, estabelece a Súmula nº 679, do Colendo Supremo Tribunal Federal que “a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva”.

E tal preceito foi recentemente reafirmado por aquele Corte Suprema, em decisão lançada no Agravo Regimental no RE nº 230.986/GO, da relatoria do eminentíssimo Ministro JOAQUIM BARBOSA, datada de 25 de agosto de 2010, na qual se realçou que:

“(os servidores públicos estatutários) não poderiam ter direito a reajuste outorgado em convenção coletiva (o reconhecimento das convenções não consta no parágrafo 2º do art. 39 - redação originária da Constituição), constatação respaldada pela Súmula 679 deste Tribunal”.

Merece destaque, ainda, que anteriormente outro julgado daquele Pretório Excelso já havia assentado que:

“A negociação coletiva tem por escopo, basicamente, a alteração da remuneração. Ora, a remuneração dos servidores públicos decorre da lei e a sua revisão geral, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data (C.F., art. 37, X, XI). Toda a sistemática de vencimentos e vantagens dos servidores públicos assenta-se na lei, estabelecendo a Constituição isonomia salarial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre os servidores dos três poderes (C.F., art. 37, XII), a proibição de vinculação e equiparação de vencimentos e que a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (C.F., art. 39, § 1º).

Acresce que a Constituição deixa expresso que a lei que disponha sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, é de iniciativa privativa do Presidente da República (C.F., art. 61, § 1º, II, a), como é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis (C.F., art. 61, § 1º, II, c). Quer dizer, a sistemática dos servidores públicos, regime jurídico, vencimentos e remuneração, assentam-se na lei, mesmo porque legalidade constitui princípio a que a Administração Pública deve obediência rigorosa (C.F., art. 37).

A Constituição, aliás, ao assegurar aos servidores públicos uma série de direitos dos trabalhadores em geral (C.F., art. 39, § 2º), a eles não garantiu o direito ao 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho' (C.F., art. 7º, XXVI). Isto ocorreu, certamente, porque as relações entre os servidores públicos e o poder público são regidas por normas legais, porque sujeitas ao princípio da legalidade.

Não sendo possível, portanto, à Administração Pública transigir no que diz respeito à matéria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

reservada à lei, segue-se a impossibilidade de a lei assegurar ao servidor público o direito à negociação coletiva, que compreende acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e, malogrado o acordo, o direito de ajuizar o dissídio coletivo" (v. ADIn nº 492/DF, Tribunal Pleno, relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 12/11/1992, DJU 12/03/1993).

E também da doutrina pode-se extrair a mesma ilação, haja vista os comentários apresentados por Indalécio Gomes Neto¹, em seu trabalho "Dissídio Coletivo", no sentido de que:

"... ao servidor público não foi assegurado o direito à negociação coletiva, como se infere do disposto no art. 39, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, o referido dispositivo não assegura ao servidor público direito ao 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho' (art. 7, XXVI, CF). Note-se que, quando o legislador constituinte quis equiparar em direitos os trabalhadores da atividade privada e os da administração pública, o fez expressamente. Logo, se não assegurou ao servidor público direito ao 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho' é porque essa categoria não tem direito às normas coletivas de trabalho. E se não têm direito a se utilizar de 'convenções e acordos coletivos', também não pode o sindicato que os representa ajuizar dissídio coletivo com vista a fixar normas e condições de trabalho, visto que a ação coletiva só é viável após frustrada a negociação coletiva, como deixa expresso o § 2º, art. 114, da Constituição da República.

Cabe aduzir, ainda, que a despesa pública

¹ Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depende de dotação orçamentária e, sem a previsão da despesa na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de orçamento, não se pode conceder qualquer vantagem a servidor público, tal como dispõe o art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal. E mais: o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu artigo 38, veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios despendam com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Em suma, os órgãos públicos não estão sujeitos às normas coletivas de trabalho de natureza econômica e os sindicatos que representam os servidores públicos não têm direito à ação de dissídio coletivo com vista a estabelecer normas e condições de trabalho”².

Colhe-se, daí, ser ponderável o entendimento no sentido do não cabimento da instauração de dissídio coletivo de natureza claramente econômica (reestruturação salarial), para satisfação de pleito de categoria de servidores públicos estaduais sujeitos ao regime estatutário.

Em suma, por qualquer ângulo que se examine a questão posta nos autos, a solução conduz à rejeição do pedido inicial.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido inicial.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator

² Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1335985/2.+Diss%C3%ADdio+Coletivo>.

Acesso em: 20/01/2015.